

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 550, DE 2010

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Acrescenta inciso ao caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituindo correção anual dos valores dos tetos das receitas brutas da microempresa e da empresa de pequeno porte.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PLP 467/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado, ao caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte inciso III:

"Art. 3 °	
l	
II	

III – os valores dos tetos das receitas brutas, definidos nos incisos I e II, serão corrigidos em cada 1º de janeiro, com base no índice acumulado nos doze últimos meses do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerado como último mês o de novembro do ano anterior.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição cria o reajuste anual automático dos valores dos tetos das receitas brutas da microempresa (ME) e da empresa de pequeno porte (EPP), fixados em R\$ 240 mil e R\$ 2,4 milhões, respectivamente, pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para sua inclusão no Supersimples. Como os bens e produtos comercializados por essas empresas são alvos de constantes aumentos de preços, há um correspondente incremento de suas receitas brutas a cada ano, sem que isto signifique aumento dos seus lucros líquidos. Inexistindo reajustes automáticos anuais dos valores dos tetos, todo ano ocorre defasagem das faixas, prejudicial às empresas nessa situação.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa representa um largo passo em direção às tão ansiadas e necessárias reformas tributária, previdenciária e trabalhista, sendo vital garantir a permanência das condições ali fixadas. Além da desoneração da folha de pagamento e do favorecimento às licitações públicas, as empresas do Supersimples beneficiam-se da redução da pesadíssima carga tributária e da excessiva burocratização, impostas às suas formalização e

funcionamento. Com isso, nascem as bases para a consolidação de um ambiente favorável aos pequenos negócios, à geração de empregos formais e ao desenvolvimento econômico e social de forma sustentável.

Segundo o IBGE, existem hoje no Brasil cerca de 6 milhões de ME e EPP formais e 10 milhões informais. Dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior apontam que as ME e EPP representam 99% das empresas formais do País e respondem por 55% dos empregos formais e 20% do PIB nacional. O Sebrae informa que o Supersimples já conta com 3,4 milhões de empresas, superando em mais de 2 milhões as que estavam no revogado Simples Federal. Em 2009, quando ocorreram os efeitos perversos da grave crise financeira que afetou as economias de todo o mundo, as ME e EPP seguraram os empregos, a exemplo do que ocorreu no mês de julho daquele ano, quando, dos 138.402 empregos líquidos criados, 80,3% destes foram gerados pelas ME e EPP. Ao estabelecer tratamento favorecido às ME e EPP nas licitações públicas, cria-se um mercado cativo de excepcional potencialidade. Observa--se, por exemplo, que as compras governamentais do Governo Federal feitas àquelas empresas saltaram de 8% em 2006, para mais de 30% em 2009, movimentando cerca de R\$ 8 bilhões.

E isso é só o começo. Há um grande empenho de Estados e Municípios para implementar a Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006 em seus respectivos territórios, regulamentando aspectos relevantes e ampliando benefícios na órbita de suas respectivas competências. Em verdade, como é do conhecimento geral nesta Casa, toda a sociedade brasileira mobiliza-se para aperfeiçoar a LC nº 123, de 2006, a qual já recebeu três importantes contribuições, através das LC nº 127, de 2007, nº 128, de 2008 e nº 133, de 2009, ampliando o alcance daquele diploma legal e instituindo a figura do Empreendedor Individual, o cidadão que trabalha por conta própria e que recebe até R\$ 36 mil por ano, cuja inscrição no sistema criado lhe faculta obter um CNPJ e contribuir mensalmente com R\$ 51,15 de INSS, R\$ 5,00 de ISS e R\$ 1,00 de ICMS, passando a gozar de todos os direitos sociais e previdenciários vigentes.

Face aos relevantes benefícios incorporados à economia nacional em decorrência do Supersimples, entende-se a ânsia de muitos parlamentares em aperfeiçoar a LC nº 123, de 2006 no corrente exercício de 2010. A nossa

proposição, como antes referido, é no sentido de instituir a correção anual automática dos valores dos tetos das receitas brutas, definidos para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE. Este índice é utilizado pelo Banco Central como medidor oficial da inflação no País e reflete o custo de vida de famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, oferecendo a variação dos preços no comércio para o público final. Assim, evita-se a corrosão, a cada ano, dos tetos das receitas brutas, definidos para a ME e EPP.

Ressalte-se que tal medida não deve preocupar a Receita Federal, haja vista que, no período de vigência da LC nº 123, de /2006 – de 2006 até a presente data – não há registro de perdas sensíveis de arrecadação dela decorrentes. Do mesmo modo, enquanto há Projeto de Lei propondo tetos de R\$ 320 mil para a ME e de R\$ 3,2 milhões para a EPP, caso já estivesse em vigor a presente proposta, tais tetos seriam hoje, respectivamente, de apenas R\$ 276.699,45 para a ME e de R\$ 2.766.994,48 para a EPP, consoante demonstrado nas tabelas anexas.

Por tais razões, espera-se a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões.0 4 de fevereiro de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Anexo ao Projeto de Lei nº , de 2010

Série Histórica - IPCA - Fonte: IBGE

Ano Mês		Número Éndias (Dan	Variação (%)								
Ano	mes	Índice (Dez 93 = 100)	No Mês	3 Meses	6 Meses	No Ano	12 Meses				
	Jan	2550,36	0,59	1,51	2,80	0,59	5,70				
	Fev	2560,82	0,41	1,37	3,05	1,00	5,51				
	Mar	2571,83	0,43	1,44	3,13	1,44	5,32				
	Abr	2577,23	0,21	1,05	2,58	1,65	4,63				
	Mai	2579,81	0,10	0,74	2,12	1,75	4,23				
2006	Jun	2574,39	-0,21	0,10	1,54	1,54	4,03				
2000	Jul	2579,28	0,19	0,08	1,13	1,73	3,97				
	Ago	2580,57	0,05	0,03	0,77	1,78	3,84				
	Set	2585,99	0,21	0,45	0,55	2,00	3,70				
	Out	2594,52	0,33	0,59	0,67	2,33	3,26				
	Nov	2602,56	0,31	0,85	0,88	2,65	3,02				
	Dez	2615,05	0,48	1,12	1,58	3,14	3,14				
	Jan	2746,37	0,54	1,67	2,64	0,54	4,56				
	Fev	2759,83	0,49	1,78	2,66	1,03	4,61				
	Mar	2773,08	0,48	1,52	2,97	1,52	4,73				
	Abr	2788,33	0,55	1,53	3,22	2,08	5,04				
	Mai	2810,36	0,79	1,83	3,64	2,88	5,58				
2008	Jun	2831,16	0,74	2,09	3,64	3,64	6,06				
	Jul	2846,16	0,53	2,07	3,63	4,19	6,37				
	Ago	2854,13	0,28	1,56	3,42	4,48	6,17				
	Set	2861,55	0,26	1,07	3,19	4,76	6,25				
	Out	2874,43	0,45	0,99	3,09	5,23	6,41				
	Nov	2884,78	0,36	1,07	2,65	5,61	6,39				
	Dez	2892,86	0,28	1,09	2,18	5,90	5,90				

		Número Índice	Variação (%)								
Ano	Mês	(Dez 93 = 100)	No Mês	3 Meses	6 Meses	No Ano	12 Meses				
	Jan	2626,56	0,44	1,23	1,83	0,44	2,99				
	Fev	2638,12	0,44	1,37	2,23	0,88	3,02				
	Mar	2647,88	0,37	1,26	2,39	1,26	2,96				
	Abr	2654,50	0,25	1,06	2,31	1,51	3,00				
	Mai	2661,93	0,28	0,90	2,28	1,79	3,18				
2007	Jun	2669,38	0,28	0,81	2,08	2,08	3,69				
2007	Jul	2675,79	0,24	0,80	1,87	2,32	3,74				
	Ago	2688,37	0,47	0,99	1,90	2,80	4,18				
	Set	2693,21	0,18	0,89	1,71	2,99	4,15				
	Out	2701,29	0,30	0,95	1,76	3,30	4,12				
	Nov	2711,55	0,38	0,86	1,86	3,69	4,19				
	Dez	2731,62	0,74	1,43	2,33	4,46	4,46				
	Jan	2906,74	0,48	1,12	2,13	0,48	5,84				
	Fev	2922,73	0,55	1,32	2,40	1,03	5,90				
	Mar	2928,57	0,20	1,23	2,34	1,23	5,61				
	Abr	2942,63	0,48	1,23	2,37	1,72	5,53				
	Mai	2956,46	0,47	1,15	2,48	2,20	5,20				
2009	Jun	2967,10	0,36	1,32	2,57	2,57	4,80				
2003	Jul	2974,22	0,24	1,07	2,32	2,81	4,50				
	Ago	2978,68	0,15	0,75	1,91	2,97	4,36				
	Set	2985,83	0,24	0,63	1,96	3,21	4,34				
	Out	2994,19	0,28	0,67	1,75	3,50	4,17				
	Nov	3006,47	0,41	0,93	1,69	3,93	4,22				
	Dez	3017,59	0,37	1,06	1,70	4,31	4,31				

VALOR MÍNIMO

Anos	Valor de referência	IPCA/IBGE (últimos 12 meses)	Correção	Total
2007	R\$ 240.000,00	4,46	R\$ 10.704,00	R\$ 250.704,00
2008	R\$ 250.704,00	5,90	R\$ 14.791,54	R\$ 265.495,54
2009	R\$ 265.495,54	4,22*	R\$ 11.203,91	R\$ 276.699,45
2010	R\$ 276.699,45			

^{*} Valor correspondente a novembro

VALOR MÁXIMO

Anos	Valor de referência	IPCA/IBGE (últimos 12 meses)	Correção	Total
2007	R\$ 2.400.000,00	4,46	R\$ 107.040,00	R\$ 2.507.040,00
2008	R\$ 2.507.040,00	5,90	R\$ 147.915,36	R\$ 2.654.955,36
2009	R\$ 2.654.955,36	4,22*	R\$ 112.039,12	R\$ 2.766.994,48
2010	R\$ 2.766.994,48			

^{*} Valor correspondente a novembro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
- I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.
 - § 2° (VETADO).
- Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:
- I Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008)
- II Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- III Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria

- e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA

DE PEQUENO PORTE

- Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
- I no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- II no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
- § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
- § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.
- § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
 - I de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
- IV cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
- V cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
 - VI constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
 - VII que participe do capital de outra pessoa jurídica;

- VIII que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
 - X constituída sob a forma de sociedade por ações.
- § 5° O disposto nos incisos IV e VII do § 4° deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.
- § 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.
- § 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.
- § 9° A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.
- § 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do anocalendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- § 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

- Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.
- § 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)
- § 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

"Art. 13
VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar;
§ 1°
XIII –
g) (VETADO) (NR)
"Art. 16
§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.
" (NR) "Art. 17
X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; § 1º
§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. "(NR)
"Art. 18
§ 5°
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 1ºA Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII e XIV do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso VI deste parágrafo;
IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis; VI - (VETADO)
VII - as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.
"Art. 21" (NR)
IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.
"Art. 29" (NR)
XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26 desta Lei Complementar; XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.
preste serviço. § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do <i>caput</i> deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anoscalendário seguintes. "(NR)

"Art.	33	 	 	 	 	 	 	 ••••	

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

"Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho." (NR)

"Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional."

"Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

- § 5° (VETADO)
- § 6° (VETADO)
- § 7° (VETADO)
- § 8° (VETADO)" (NR)
- "Art. 79-A.(VETADO)"

"Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007."

"Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal."

Art. 2° A partir de 1° de janeiro de 2008, a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 13
VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar;
"Art. 18
VI - as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Le Complementar; "(NR) "Art. 33.
§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
LEI COMPLEMENTAR N° 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de

1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13.
§ 1°
IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. "(NR)
"Art. 25.
Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas." (NR)
"Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração

- tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.
- § 5° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:
- I os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;
- II as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;
- III as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o \S 3° deste artigo." (NR)

Art. com as seguinte	2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar es modificações:
	"Art. 2°
	I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e
	"Art. 3°" (NR)
	§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
	§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.
	"Art. 9°" (NR)
	§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo. § 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores. § 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

- § 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.
- § 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.
- § 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicarse- ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.
- § 9° Para os efeitos do § 3° deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário." (NR) "Art. 13.

.....

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5°-C e 5°-D do art. 18 desta Lei Complementar;

§ 1°	
XIII –	

- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
- 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
- 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

§ 5° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1° deste artigo será calculada tomando-se

por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

- § 6° O Comitê Gestor do Simples Nacional:
- I disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo." (NR) "Art. 17.
XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se
referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.
§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste
artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente
às atividades referidas nos §§ 5°-B a 5°-E do art. 18 desta Le
Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não
tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.
" (NR)
"Art. 18
e 40
§ 4°
V as receites decorrentes de exportação de mercedorias para o exterior

- V as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.
- \S 5° As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.
- § 5°-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo- se da alíquota o percentual corresponente ao ISS previsto nesse Anexo.
- § 5°-B. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:
- I creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;
- II agência terceirizada de correios;
- III agência de viagem e turismo;
- IV centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V agência lotérica;
- VI serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;
- VII serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- VIII serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- IX serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

- X serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;
- XI serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de arcondicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados:
- XII veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; e
- XIII transporte municipal de passageiros.
- § 5°-C. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
- I construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;
- II empresas montadoras de estandes para feiras;
- III escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;
- IV produção cultural e artística; e
- V produção cinematográfica e de artes cênicas.
- § 5°-D. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
- I cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- II academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- III academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- V licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- VII escritórios de serviços contábeis; e
- VIII serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
- § 5°-E. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

- § 5°-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2° do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.
- § 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.
- § 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....

- § 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.
- § 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.
- § 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

.....

§ 22. A atividade constante do inciso VII do § 5°-D d ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.	leste artigo recolherá o
§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, de os salários informados na forma prevista no inciso IV Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR) "Art. 29.	do caput do art. 32 da
§ 6° Nas hipóteses de exclusão previstas no caput jurídica será notificada pelo ente federativo que promo § 7° Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a no § 6° deste artigo poderá ser feita por meio eletrecebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios que previstos na legislação específica do respectiv proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gest observância dos requisitos de autenticidade, integridad § 8° A notificação de que trata o § 7° deste artigo aplida opção pelo Simples Nacional." (NR)	oveu a exclusão. notificação de que trata rônico, com prova de s de notificação, desde vo ente federado que or discipliná-la com de e validade jurídica. ca-se ao indeferimento
§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, un exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativinciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação porém, ao último dia do ano-calendário em que a referexistir." (NR) "Art. 33.	va de ofício no caso do o efeito desta dar-se-á o impeditiva, limitado, rida situação deixou de
§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de alguma das atividades de prestação de serviços previs do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secreta do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguda empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 2	stas nos §§ 5°-C e 5°-D ria da Receita Federal ridade Social, a cargo 24 de julho de 1991.
"Art. 39	
§ 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) do registro da notificação eletrônica de que tratam o desta Lei Complementar." (NR) "CAPÍTULO VIII	dias contados da data

Seção Única Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas

DO ASSOCIATIVISMO

e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

- Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.
- § 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.
- § 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:
- I terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;
- II terá por finalidade realizar:
- a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;
- b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;
- III poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;
- IV apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;
- V apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo nãocumulativo;
- VI exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;
- VII será constituída como sociedade limitada;
- VIII deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e
- IX deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.
- § 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.
- § 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.
- § 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:
- I ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- II ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;
- III participar do capital de outra pessoa jurídica;
- IV exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito,

financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

- V ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- VI exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.
- § 6° A inobservância do disposto no § 4° deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.
- § 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008." (NR)

"Art. 65	· · · · · · ·	 	 	 	

- § 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:
- I a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e II os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.
- § 5° A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4° deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago." (NR)

"Seção III Das Parcerias

'Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.'"

"Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

.....

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

- § 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.
- § 5° A partir de 1° de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4° deste artigo." (NR)
- "Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

8 3°-A. O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em

§ 3°-A. O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

- § 9° O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional." (NR)
- "Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional CTN."

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o enquadramento das atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.	
§ 5°-B.	
XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.	
	" (NR)

Art. 2º Revogam-se os incisos X e XI do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua publicação oficial.

Brasília, 28 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Machado João Luiz Silva Ferreira

FIM DO DOCUMENTO